

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DOUTOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Autos de petição nº 5016846-28.2018.4.04.0000/RS

ANTONIO PALOCCI FILHO, já devidamente qualificado nos autos de petição em epígrafe, por intermédio de seus advogados infrassignatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **manifestar-se a respeito do despacho proferido no evento de nº 12** do vertente encarte processual eletrônico, pelos argumentos de fato e de direito doravante articulados:

1. Após a apresentação do parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, Vossa Excelência intimou a defesa para que ela se manifeste sobre as questões ventiladas no parecer acusatório e na decisão constante no evento de nº 12 dos autos.

2. Diversos são os temas sobre os quais o peticionário foi convidado a se posicionar, por tal razão, a fim de se fazer clara, a defesa gostaria de discorrer sobre tais temas na seguinte ordem: **a)** parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; **b)** competência desse Juízo para homologação do acordo; **c)** premissas fixadas na decisão do evento 12; **d)** rejeição da cláusula que dispõe sobre a multa compensatória; **e)** benefício a ser aplicado ao colaborador no bojo da apelação criminal nº 5054932-88.2016.404.7000; **f)** revogação da prisão preventiva do colaborador.

3. Abordemos, então, cada um desses temas na ordem acima fixada.

—|—

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O *Parquet* federal traça diversas considerações em seu parecer, não apenas sobre questões formais, mas igualmente sobre questões materiais do acordo de colaboração premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL e ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Analisemos, então, cada uma delas.

2. Em seu **primeiro tópico**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que a documentação apresentada perante Vossa Excelência não deveria ser conhecida, vez que a POLÍCIA FEDERAL não poderia formalizar acordo de colaboração premiada que tenha por objeto procedimento criminal que já se encontra em fase de ação penal. Assim, no

---

entender do órgão acusatório, o termo de acordo, os depoimentos prestados e as provas já apresentadas seriam nulos e, portanto, não mereceriam sequer o conhecimento desse Juízo.

3. Diferentemente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a defesa não vislumbra qualquer ilegalidade nos documentos apresentados perante esse Juízo para homologação. **Isto porque o vertente pacto de cooperação possui por objeto tão somente feitos criminais que estão dentro da esfera de atribuição do Delegado de POLÍCIA FEDERAL que é parte signatária do acordo.** De fato, olhos postos na cláusula 1ª do acordo de colaboração premiada, constata-se que os procedimentos criminais que são objeto do pacto de cooperação são **todos inquéritos policiais que se encontram inseridos na esfera de atribuição da autoridade persecutória contratante.** Ou seja, são feitos no bojo dos quais o Delegado de POLÍCIA FEDERAL signatário do termo de colaboração poderia sim propor benefícios ao peticionário, sem invadir a esfera de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

4. Efetivamente, quando olhamos o item 1º do acordo de colaboração apresentado à homologação, o qual trata dos feitos criminais que são objeto do pacto de cooperação, encontramos os seguintes **inquéritos policiais: a)** autos de inquérito policial nº 5054008-14.2015.4.04.7000; **b)** autos de inquérito policial nº 5026548-52.2015.4.04.7000; **c)** autos de inquérito policial nº 5004046-22.2015.4.04.7000; **d)** autos de inquérito policial nº 5043964-96.2016.4.04.7000; **e)** autos de inquérito policial nº 5008047-16.2016.4.04.7000. **Estes, e somente estes, são os procedimentos criminais que integram o objeto do presente acordo de colaboração.** Por tal razão, não está correta a afirmação de que o vertente pacto de cooperação seria ilegal, vez que a POLÍCIA FEDERAL teria supostamente invadido a esfera de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Tal afirmação está equivocada porque, conforme já mencionado, nenhuma ação penal ou apelação criminal foi objeto do acordo submetido à homologação perante esse Juízo.

---

5. Portanto, as partes contratantes seguiram exatamente o que restou consignado no voto do Excelentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508/DF:

“O momento no qual realizada (a colaboração premiada) é relevante para que seja estabelecida nos ditames da lei e da Constituição, a autoridade com atribuições para firmar o acordo: **durante as investigações compete à autoridade policial**”

6. Dito de outro modo: todos os feitos que são objeto do presente acordo de colaboração premiada encontram-se em fase pré-processual, são inquérito policiais. Assim, por serem feitos de investigação policial e não ações penais, a POLÍCIA FEDERAL possui sim atribuição para celebrar um pacto de cooperação com relação a tais procedimentos, nada existindo de ilegal em tal conduta.

7. De qualquer sorte, a defesa não deslembra que, em uma primeira análise, pode até parecer que tal afirmação não é válida para dois procedimentos que são mencionados no vertente acordo de colaboração premiada: *I*) a ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR; e *II*) a apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

8. Contudo, **tais procedimentos não integram o objeto do presente pacto de cooperação**, e estão mencionados no termo de colaboração tão somente para que se possa reconhecer, em momento vindouro, a requerimento das partes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFESA), eventuais benefícios ao peticionário nas referidas ações penais; benefícios estes que poderiam ser concedidos a ANTÔNIO PALOCCI FILHO em razão de

---

uma colaboração realizada em tais feitos e em feitos correlatos à ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e à apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000.

9. É por tal razão que a cláusula 2ª do presente acordo de colaboração premiada, a qual trata dos benefícios que o colaborador receberá em razão de sua cooperação, previu proveitos tão somente para os inquéritos policiais que são objeto do pacto de cooperação, não mencionado em seus incisos 1º e 2º nenhuma benesse no bojo de ações penais. De fato, a POLÍCIA FEDERAL não poderia conceder ao colaborador sanções premiais em procedimentos que já saíram de sua esfera de atribuição e já se encontram em fase judicial, como é o caso da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000.

10. Foi igualmente por isto que os parágrafos 1º e 2º da cláusula 2ª do acordo de colaboração premiada, ao invés de disporem sobre um benefício concedido ao colaborador em feitos judiciais, mencionam tão somente que, a requerimento das partes, poderá ser concedida uma benesse à ANTÔNIO PALOCCI FILHO no bojo das ações penais nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e nº 5054932-88.2016.4.04.7000. Contudo, tal concessão não decorre automaticamente do acordo e dependerá de dois pressupostos. *De um lado*, o requerimento das partes processuais, o qual pode ser feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela defesa, ou por ambos. *De outro lado*, a análise do órgão judicial competente quanto à concessão ou não de tal benefício ao COLABORADOR.

11. Portanto, o vertente acordo de colaboração premiada transige exclusivamente sobre direitos e obrigações que integram perfeitamente a esfera de atribuição da POLÍCIA FEDERAL. *A uma*, porque os feitos que são objeto do pacto de cooperação são todos feitos pré-processuais, ou seja, inquéritos policiais que compõem o campo de atribuição da autoridade persecutória contratante. *A duas*, porque os benefícios previstos como consequência direta do acordo são proveitos que serão aplicados em favor do peticionário somente em inquéritos policiais.

12. De fato, o acordo prevê que será possível, a requerimento das partes, o reconhecimento da colaboração espontânea do peticionário na ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e na apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. Contudo, tal reconhecimento não é decorrência automática do pacto de cooperação, mas poderá acontecer apenas se as partes processuais, as quais possuem legitimidade para tanto, o requererem perante os respectivos Juízos competentes.

13. Dessa forma, ao realizar tal previsão (cláusula 2ª, §1º e §2º), o acordo não invadiu a esfera de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo contrário, ele a respeitou, vez que deixou a cargo das partes processuais (MPF e DEFESA) e do Juízo competente a aplicação de eventual benefício ao peticionário nas já mencionadas ações penais<sup>1</sup>. Por conseguinte, nada há de ilegal no procedimento adotado *in casu*, razão pela qual ele pode ser conhecido e homologado por Vossa Excelência.

14. No segundo tópico de seu parecer, a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA traça considerações sobre a viabilidade e a necessidade de se compartilhar o conteúdo da presente colaboração com outros agentes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em especial com os integrantes da FORÇA TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO. Sobre o tema, o colaborador consigna, desde logo, que possui interesse em cooperar também com o *parquet* federal.

15. Aliás, sublinhe-se que o próprio acordo de colaboração premiada aqui analisado prevê em sua cláusula 2ª, §4º, que outras autoridades persecutórias, dentre elas o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, podem aderir ao vertente pacto de cooperação. Tal cláusula deixa patente o intuito do peticionário de colaborar de modo irrestrito com a Justiça e permite, inclusive, que o Órgão Acusatório, se achar conveniente, formalize

---

<sup>1</sup> O que parece já ter sido levado a efeito no bojo da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sua manifestação, requereu o reconhecimento da colaboração espontânea do apelante *in casu*, assim como a aplicação de benefícios em seu favor.

um novo acordo de colaboração premiada com ANTÔNIO PALOCCI FILHO; até porque o processo pelo qual passa um colaborador caminha sempre de modo crescente e, na medida que a cooperação avança, mais fatos, mais detalhes e mais provas surgem. Dessa forma, se outrora o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não teve interesse na celebração de um acordo com ANTÔNIO PALOCCI FILHO, pode ser que, atualmente, diante dos depoimentos prestados e provas já apresentadas, esse interesse passe a existir.

16. Em seguida, no **terceiro tópico** de seu parecer, a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA tece considerações sobre a competência desse Juízo para homologar o presente acordo. Aqui, uma única observação. A defesa não nega o fato de que ANTÔNIO PALOCCI FILHO pode igualmente contribuir para o esclarecimento de diversos atos ilícitos perpetrados por pessoas com prerrogativa de foro. A propósito, em seus depoimentos, o colaborador reconhece isto e diz expressamente que está disposto a celebrar novos acordos de colaboração que tenham por objeto tais atos ilícitos. Contudo, foi com o propósito de não invadir a esfera de atribuição de outras autoridades persecutórias que a POLÍCIA FEDERAL e a DEFESA restringiram o âmbito fático do presente pacto de cooperação à crimes cuja competência para análise, atual ou vindoura, é da 8ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em especial desse Relator Prevento. Portanto, não se trata de uma “*deliberada restrição de informações*” por parte do colaborador, mas sim de uma seleção técnica de informações, objetivando não extravasar o âmbito de atribuição/competência das partes envolvidas no acordo e, em especial, desse Órgão Julgador.

17. No **quarto tópico** de seu parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL analisa o interesse público existente na formalização de um acordo de colaboração premiada com ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Em **primeiro lugar**, vale consignar que a Autoridade Policial signatária do acordo de colaboração premiada submetido à análise de Vossa Excelência já deixou patente a existência de interesse público *in casu*. Afinal, se não existisse in-

teresse público na celebração de um acordo de colaboração premiada com o peticionário, a POLÍCIA FEDERAL jamais teria formalizado tal pacto de cooperação. Em **segundo lugar**, destaque-se que a existência de interesse público na colaboração de ANTÔNIO PALOCCI FILHO é tão evidente que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao final de sua manifestação, afirma que possui o intuito de utilizar os termos 01, 05 e 07 da presente colaboração, ofertando – em contrapartida – a redução de 1/3 da pena ao peticionário. Ora, se não existisse nenhum interesse público por parte do *parquet* na presente colaboração, o Órgão Acusatório jamais realizaria tal afirmação. Desse modo, dúvida não há de que existem sim razões que justificam a celebração de um acordo de colaboração premiada entre a Autoridade Persecutória e o peticionário. Talvez, na ótica do *parquet*, tais razões não sejam suficientes para a formalização de um acordo de colaboração, mas elas já são suficientes para, no mínimo, ser reconhecida a colaboração espontânea do peticionário no bojo da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. De toda sorte, a defesa vai além e acredita que o interesse público aponta sim no sentido de formalização da presente colaboração, assim como sua homologação pelo Juízo competente.

18. Em seguida, no **quinto tópico** de seu parecer, a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA afirma ser inviável a formalização de acordo de colaboração premiada com o peticionário porque as informações prestadas por ANTÔNIO PALOCCI FILHO são: **(i)** omisssas com relação às pessoas com prerrogativa de foro; **(ii)** despidas da franqueza necessária a um colaborador; **(iii)** destituídas de elementos probatórios.

19. Com relação a **primeira afirmação** do *parquet*, a defesa já teve a oportunidade de explicar por quais razões o colaborador não mencionou pessoas com prerrogativa de foro em seus depoimentos. Não se trata, portanto, de omissão deliberada, mas sim de uma exclusão técnica, justificada por questões de atribuição e de competência envolvendo as partes que integram o presente negócio jurídico processual.



20. Sobre a **segunda afirmação** ministerial, razão igualmente não assiste à PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Uma breve análise dos depoimentos acostados aos autos já demonstra que ANTÔNIO PALOCCI FILHO possui um fidedigno intuito de colaborar com a Justiça. Em suas declarações, o colaborador não apenas narrou crimes que antes não eram conhecidos pelas autoridades – para ilustrar: as ilicitudes envolvendo os investimentos na empresa SETE BRASIL – como, mais do que isto, assumiu seu quinhão de responsabilidade em tais infrações. Ou seja, ele cooperou e se incriminou, conduta típica de um autêntico colaborador.

21. Ademais, rememore-se que, em seu interrogatório no bojo da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, ocorrido em 06/09/2017, ANTÔNIO PALOCCI FILHO colaborou espontaneamente com o Juízo de primeiro grau, e o fez sem nenhum acordo formalizado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou com a POLÍCIA FEDERAL. Esse fato é importante e demonstra que o peticionário não se limita a ser franco em suas declarações. Mais do que isto, ANTÔNIO PALOCCI FILHO é capaz de se expor e de narrar fatos delitivos às autoridades mesmo sem ter, em contrapartida, a garantia de receber com isto um benefício. Tal comportamento comprova a seriedade do compromisso que o peticionário assumiu com a Justiça no sentido de colaborar e dizer tudo o que sabe sobre os atos ilícitos que praticou e que vivenciou. Portanto, não cabe dizer, como o fez o *parquet* federal, que as declarações do colaborador são despidas de franqueza. Antes o contrário.

22. Por fim, com relação a **terceira afirmação**, razão igualmente não assiste à PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. **A uma**, porque as declarações de ANTÔNIO PALOCCI FILHO não são destituídas de elementos probatórios. Em sua colaboração, o peticionário já apresentou à autoridade policial documentos que corroboram o que foi por ele afirmado, tais como: contratos, dados bancários, notas fiscais, manuscritos, e-mails, comprovantes de supostas “doações oficiais”, etc. Portanto, não se trata de uma colaboração que se esgota na palavra do colaborador, pelo contrário. **A duas**, porque,

além de apresentar tais documentos, ANTÔNIO PALOCCI FILHO já indicou à POLÍCIA FEDERAL de que modo suas declarações podem ser comprovadas. Para ilustrar com um único exemplo dentre os vários possíveis, o peticionário já apontou três pessoas que podem testemunhar sobre os fatos, os encontros e as entregas de valores ilícitos por ele narradas. Além de indicar provas testemunhais, ANTÔNIO PALOCCI FILHO também já realizou o reconhecimento de diversas pessoas e indicou agendas oficiais e atos de ofício que comprovam o que foi por ele afirmado em sua colaboração. **A três**, porque, para se celebrar um acordo de colaboração premiada, a Lei nº 12.850/13 não exige que o colaborador apresente, desde logo, provas do que alega, e isto porque a palavra do colaborador já é o suficiente nesse momento debutante de cooperação. Elementos de corroboração são necessários para que uma sentença condenatória possa ser prolatada em desfavor de um dos delatados (art. 4º, §16º, da Lei nº 12.850/13), ou para se auferir o grau de efetividade da colaboração, mas não são necessários para a celebração (e homologação) do acordo em si. Neste sentido, eis o entendimento do STF:

' (...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. **Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador ou das informações trazidas a respeito de delitos por ele revelados.** É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, nem pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribuiu escassa confiança e limitado valor probatório ('Nenhuma sentença

condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador', diz o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013)' (STF, HC 127483/PR, Ministro Dias Toffoli).

22. Portanto, razão não assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quando este diz que uma (suposta) falta de elementos probatórios inviabilizaria a formalização do acordo de colaboração premiada. *À partida*, porque existem sim elementos probatórios apresentados pelo peticionário em seu procedimento de colaboração. *Em seguida*, porque, ainda que tais elementos não existissem (mas, em verdade, existem!), não estamos aqui no momento adequado para realizar a análise das provas de corroboração ofertadas pelo colaborador, vez que o que se busca agora é tão somente a homologação do vertente acordo.

23. Em seu sexto tópico, a despeito de entender ser inviável a celebração de um acordo formal com ANTÔNIO PALOCCI FILHO, a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA afirma que as informações trazidas pelo peticionário em seus depoimentos “*podem ter algum efeito nos processos judiciais, auxiliando no esclarecimento de pontos relativamente obscuros ou mesmo reforçando o conjunto probatório*”. Dessa forma, o *parquet* federal ressalta em seu parecer que nada impediria a concessão de benefícios ao peticionário, mesmo sem a formalização de um acordo com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em especial no bojo da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000.

24. Em seguida, em seu sétimo tópico, a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA afirma que a concessão de benefícios ao peticionário, sem a formalização de um acordo de colaboração premiada (colaboração espontânea), deve estar adstrita ao conteúdo e às consequências penais possíveis da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. A partir daí, no oitavo tópico de seu parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO

---

FEDERAL afirma que, com relação ao processo nº 5054932-88.2016.4.04.7000, os termos que podem contribuir para o esclarecimento dos fatos são os de números 01, 05 e 07; declarações estas que interessam ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, no **nono tópico**, em contrapartida ao aproveitamento de tais termos de declaração, a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA oferta ao peticionário a redução de 1/3 da pena que será aplicada em seu desfavor no bojo da mencionada apelação criminal.

25. **Com relação à proposta ministerial, a defesa informa, desde logo, que ANTÔNIO PALOCCI FILHO tem sim o intuito de cooperar de maneira ampla e irrestrita sobre os fatos que são objeto da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 (colaboração espontânea)**. No entanto, qualquer manifestação defensiva sobre tal proposta parece ser prematura, pois é inviável discutir no presente momento o *quantum* de redução de pena que ANTÔNIO PALOCCI FILHO mereceria. E isto porque tal discussão depende da efetividade da colaboração do peticionário, algo que só poderá ser mensurado num futuro próximo. Não obstante, a defesa insiste, desde logo, que ANTÔNIO PALOCCI FILHO faz jus a uma redução mais expressiva, no patamar de 1/2 da pena a ser aplicada. De toda forma, deixemos que a efetividade vindoura da colaboração do requerente demonstre porque a redução de pena deve ficar no montante de 1/2 e não de 1/3 como sugerido pelo *parquet* federal.

26. Por fim, em seu **décimo tópico**, a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA insiste na manutenção da prisão preventiva do peticionário. E isto por três motivos. Em ***primeiro lugar***, porque o peticionário não pode ser visto como um colaborador, vez que “*decidiu meticulosamente o quê e como revelar*” à Justiça, de modo que “*ainda possui vínculos estreitos com o crime em relação aos quais não está disposto a abrir mão*”. Para tentar “corroborar” o alegado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL chega a invocar a sentença de primeiro grau prolatada no bojo da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. Em ***segundo lugar***, porque ANTÔNIO PALOCCI FILHO “*por mais de uma*

---

década geriu um sistema de compadrio nas mais altas cúpulas governamentais, certamente criando vínculos muito fortes em todas as esferas de poder”. Por fim, **em terceiro lugar**, porque “*não se pode olvidar que, mesmo após a operação Lavajato continuou a operar ilicitudes, evidenciando, até por sua relevância política, ter pouco temor do aparato repressor do estado*”. Vamos, então, aos contra-argumentos.

**27. À partida**, vale dizer que o peticionário não decidiu meticulosamente “*o quê e como revelar*” à Justiça. ANTÔNIO PALOCCI FILHO apresentou às autoridades uma colaboração extensa, composta por mais de quarenta e cinco anexos, envolvendo pessoas com e sem prerrogativa de foro, sobre temas que – inclusive – eram completamente inéditos, tais como os delitos envolvendo o Sistema Financeiro Nacional. Tal dado demonstra que o peticionário não fez uma colaboração seletiva, decidindo o que queria ou não revelar à Justiça, muito pelo contrário. ANTÔNIO PALOCCI FILHO cooperou de modo amplo e irrestrito. Ademais, a postura de colaborador de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, revelada no bojo de seu segundo interrogatório e também na vertente colaboração, já demonstra que o peticionário abriu mão de seus vínculos pretéritos, rompendo com a *omertà* que permeia o mundo delitivo.

**28.** Frise-se que o comportamento do peticionário em seu primeiro interrogatório, o qual foi invocado para a manutenção da sua prisão preventiva, ocorreu antes de ANTÔNIO PALOCCI FILHO assumir integralmente uma defesa consensual de cooperação com as autoridades. Portanto, não se trata de argumento válido para mantê-lo atualmente preso preventivamente, pois seu quadro jurídico processual alterou-se substancialmente de lá para cá. Aliás, seu segundo interrogatório perante o juízo *a quo* no bojo da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e o conteúdo de sua colaboração premiada comprovam isto.

**29.** Para mais, conforme já mencionado alhures, o fato da vertente colaboração possuir “*tão somente*” dez anexos não revela seletividade ou deliberada ocultação

---

de dados por parte do colaborador. E isto porque tal recorte de anexos foi realizado tão somente para se respeitar o âmbito de atribuição das partes envolvidas no acordo, assim como a amplitude da competência desse Juízo. Dessa forma, não é cabível a alegação ministerial de que ANTÔNIO PALOCCI FILHO decidiu meticulosamente o que revelar à Justiça, mantendo, portanto, vínculos ilícitos que não estaria disposto a abrir mão. Muito pelo contrário.

**30. Em seguida**, também não merece prosperar a ilação de que ANTÔNIO PALOCCI FILHO deveria continuar preso porque certamente teria vínculos em todas as esferas de poder. **A uma**, porque se trata de mera ilação. Quais vínculos? Com quem? Em quais esferas de Poder? Nada, nenhum dado concreto é indicado pelo *parquet* federal, o qual se limita a realizar uma afirmação ilusória, vaga e genérica. **A duas**, porque o peticionário encontra-se recluso no cárcere há quase dois anos. Dessa forma, ainda que tais vínculos tenham outrora existido, ainda assim, não é crível pensar que eles subsistem na atualidade e que, uma vez revogada a prisão preventiva *in casu*, ANTÔNIO PALOCCI FILHO tentará reativá-los. O peticionário celebrou um acordo de colaboração premiada, rompeu com seu passado e deseja acertar suas contas com a Justiça, dessa forma, seu único desejo é o de seguir em frente, trilhando um caminho que não se desvie da legalidade. Portanto, a afirmação ministerial é incompatível com a postura de um colaborador e completamente descabida, sobretudo após os longos meses de encarceramento provisório do peticionário.

**31.** A propósito, relembre-se que, em 26 de setembro de 2017, ANTÔNIO PALOCCI FILHO chegou a escrever uma carta dirigida ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, na qual solicitou sua desfiliação da mencionada agremiação política. Tal dado corrobora a afirmação de que o peticionário não possui mais vínculos com o seu passado e não pertence mais a um sistema de compadrio político, o qual é alicerçado na prática de atos ilícitos. Hoje o que ANTÔNIO PALOCCI FILHO busca é justamente denunciar tal sistema e não mais fazer parte dele.

32. *Por fim*, não é verdade que, mesmo após a operação LAVA JATO, ANTÔNIO PALOCCI FILHO continuou a operar ilicitudes, tendo pouco temor do aparato repressor do Estado. *A uma*, porque o último fato ilícito imputado ao peticionário no bojo das ações penais às quais ele responde precede o início da operação LAVA JATO. *A duas*, porque ANTÔNIO PALOCCI FILHO tanto respeita a Justiça que acabou optando por exercer uma defesa consensual, cooperando com as autoridades e revelando todos os fatos ilícitos que conhece e participou. Assim, não é crível a afirmação ministerial de que o peticionário não nutre temor pelo aparato repressivo estatal, antes o inverso.

33. Feitas tais considerações sobre o parecer apresentado pela PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, passemos à análise dos outros temas com relação aos quais a defesa foi instada a se manifestar.

– II –

## DA COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO

1. Sobre a competência desse Juízo para analisar e homologar a avença processual celebrada entre a POLÍCIA FEDERAL e ANTÔNIO PALOCCI FILHO, a defesa compreende e assente com todas as observações realizadas por Vossa Excelência na decisão constante no evento de nº 12. De fato, a POLÍCIA FEDERAL e a defesa vislumbraram que esse Juízo seria o órgão competente para homologar o presente acordo de colaboração premiada em razão de alguns motivos.

2. À partida, porque o pacto de cooperação foi celebrado em um momento processual no qual já existem duas ações penais em curso, sendo que, uma delas, a ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, está em grau de apelação perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Dessa forma, a homologação do acordo só poderia ser realizada pelo relator prevento na superior instância. Nesse sentido, inclusive, é a

lição da doutrina sobre o tema. Em recente artigo publicado, a Ilustre PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO, Dra. CARLA VERÍSSIMO, afirmou que:

“Se já existir ação penal em curso, eventualmente em grau de apelação, e o acordo for finalizado nesse momento, o juízo competente para a homologação será o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal competente em razão do lugar da infração”<sup>2</sup>.

3. Portanto, diante do atual quadro jurídico processual de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, nos parece tecnicamente adequado pensar que o Juízo competente para homologar o presente acordo de colaboração premiada é o Órgão Julgador perante o qual tramita a apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. É bem verdade que referida apelação criminal não faz parte do objeto do acordo propriamente dito (cláusula 1ª). Contudo, como há a previsão no acordo (cláusula 2ª, §1º) de que a colaboração espontânea do peticionário poderá ser reconhecida, a requerimento das partes (MPF e Defesa), no bojo de mencionada apelação, dúvida não há sobre a competência desse Órgão Julgador para homologar a presente avença. Aliás, como bem ressaltado por Vossa Excelência na decisão do evento 12, a homologação da vertente colaboração em segundo grau é necessária para “*assegurar ao colaborador a eficácia do pacto com relação a processos cuja jurisdição de primeiro grau foi encerrada*”.

4. De mais a mais, a competência de Vossa Excelência é reforçada por dois fatores. **A uma**, o fator de que alguns dos depoimentos realizados pelo colaborador no âmbito de seu acordo abordam os atos ilícitos que estão sendo processados perante

---

<sup>2</sup> VERÍSSIMO, Carla. *Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. É bem verdade que, em seu artigo, referida autora raciocina em cima de um acordo firmado entre MPF e defesa, no entanto, quer-nos parecer que tais observações poderiam ser consideradas igualmente para o presente modelo de acordo.



esse Juízo. *A duas*, o fator de que o peticionário delata uma única organização criminosa em sua colaboração, a qual perpetrou os crimes que são objeto da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, assim como os delitos que são objeto dos inquéritos policiais mencionados na cláusula 1ª do acordo. Portanto, a conexão intersubjetiva por concurso entre todos os procedimentos (*de um lado*, os procedimentos que são objetos do acordo – cláusula 1ª; *de outro lado*, os procedimentos nos quais poderá ser reconhecida a colaboração espontânea do requerente – cláusula 2ª) autoriza, no modesto entender da defesa, que Vossa Excelência homologue o vertente acordo. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. DELIBERAÇÃO ACERCA DOS TERMOS DE DEPOIMENTO NÃO CONEXOS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

**1. O juízo que homologa o acordo de colaboração premiada não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores (INQ-00 4.130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016). Existindo, nada obstante, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, adequada é a observância da regra prevista no art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção, nos exatos termos do art. 69, caput, do Regimento Interno da Corte Suprema.**

2. Cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir, com exclusividade, a permanência ou não da investigação ou da ação penal deflagrada em desfavor das demais pessoas não submetidas à jurisdição criminal originária, adotando-se, como regra, o desmembramento, salvo nas hipóteses em que a cisão possa causar prejuízo relevante (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2016). 3. Os fatos dos quais não há notícia de participação de autoridade detentora de foro por prerrogativa nesta Suprema Corte, além daqueles em que não se observa qualquer relação de conexidade com investigações ou ações penais em curso, devem ser encaminhados para tratamento adequado perante a autoridade jurisdicional competente. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet

7074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018).

5. Além disto, sublinhe-se que todos os feitos que são objeto do vertente acordo de colaboração premiada são procedimentos que estão sujeitos à jurisdição de Vossa Excelência. Ou seja, todos os inquéritos policiais mencionados na cláusula 1ª do pacto de cooperação são procedimentos de investigação que, em esfera recursal, terão como relator preventivo esse Órgão Julgador. Assim, por vislumbrar íntima conexão entre os feitos acima mencionados, a POLÍCIA FEDERAL e a DEFESA acabaram por submeter o presente acordo de colaboração premiada à apreciação homologatória desse Juízo *ad quem*.

6. De outra arte, nesse contexto de competência, a defesa vislumbra, assim como Vossa Excelência, que a liturgia processual de um acordo de colaboração pode ser dividida em duas fases. **Uma primeira**, na qual simplesmente homologa-se o termo de colaboração, constatando-se a regularidade, legalidade e voluntariedade do mesmo. **Uma segunda**, na qual se concede, a partir da eficácia da colaboração, os benefícios propriamente ditos ao colaborador.

7. Em alguns de seus precedentes, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou duas premissas sobre o tema<sup>3</sup>. **De um lado**, a premissa de que o Juízo de homologação nem sempre será o Juízo que concederá o benefício ao acusado colaborador. Para ilustrar, podemos citar o acordo de ALBERTO YOUSSEF. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL homologou tal acordo, mas foi o Juízo da 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA que fixou o montante de sanção premial que seria imposto ao réu colaborador<sup>4</sup>. **De outro lado**, a premissa de que, tratando-se de colaboração cujo objeto envolva mais de um Juízo competente para pro-

<sup>3</sup> Pet. Nº 5244/DF, por exemplo.

<sup>4</sup> Sentença da ação penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000.

cessar os fatos narrados, nada impede que a homologação do acordo ocorra de maneira singular na superior instância, valendo tal homologação para os demais Juízos envolvidos, os quais restarão competentes para a fixação da sanção premial no momento de prolação da sentença. Foi igualmente o que ocorreu no caso de ALBERTO YOUSSEF. Referida colaboração envolveu fatos de competência da Justiça Federal do Paraná, da Justiça Estadual do Maranhão, da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Estadual do Rio de Janeiro, ou seja, fatos cuja competência para processar e julgar era de diferentes Juízos. No entanto, a despeito disto, a homologação de tal acordo de colaboração premiada ocorreu de maneira singular na superior instância, ou seja, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>5</sup>. Nesse sentido, é igualmente a lição da doutrina sobre o tema:

*“Na primeira etapa, consoante visto anteriormente, a apreciação se dá apenas com relação a aspectos formais da colaboração, e somente em um segundo momento é que ocorre a análise de mérito do acordo, com a concessão ou não dos benefícios negociados. **Em vista disso, é de extrema relevância atentar-se ao fato de que, em casos complexos que envolvam inúmeros fatos e agentes, ou então fatos que extrapolem o objeto da investigação ou da ação penal já em curso, é possível que o juiz que atua na primeira fase seja diferente daquele que atuará na segunda.**”<sup>6</sup>*

8. *In casu*, quer-nos parecer que referida liturgia processual poderia ser igualmente adotada. *De um lado*, esse Juízo seria competente para homologar o presente

<sup>5</sup> Na mesma linha, STF, Pet. 7074, Min. Edson Fachin.

<sup>6</sup> SALOMI, Maíra. *Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 163.

acordo de colaboração premiada pelas razões acima expostas: **1º)** para assegurar a aplicabilidade da cláusula 2ª, §1º, do acordo de colaboração; **2º)** em razão do conteúdo de alguns dos depoimentos da colaboração, os quais versam sobre os fatos processados na apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000; **3º)** por conta da conexão intersubjetiva por concurso existente entre os feitos, vez que o colaborador delata uma única organização criminosa que praticou os delitos processados na apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 e também os crimes investigados nos cinco inquéritos policiais que são objeto do acordo (cláusula 1ª). **De outro lado**, a decisão de homologação prolatada por esse Órgão Julgador valeria para os Juízos de inferior instância; sendo que a confirmação dos benefícios que serão concedidos ao colaborador nos inquéritos policiais que são objeto do acordo restaria a cargo dos Juízos competentes para processar os fatos ilícitos narrados pelo peticionário, ou seja, os juízos da 13ª e 23ª Vara Federal de Curitiba/PR.

9. Por óbvio, ao tecer tais considerações, a defesa não busca se imiscuir na discussão sobre as fronteiras da competência desse Juízo. Não. Cabe somente à Vossa Excelência realizar tal análise. De toda forma, toma-se a liberdade de realizar tais ponderações pois tal raciocínio, no modesto entender da defesa, parece estar adequado não só aos preceitos da Lei nº 12.850/13, como também aos precedentes jurisprudenciais e lições doutrinárias sobre o tema.

– III –

## PREMISSAS FIXADAS NA DECISÃO DO EVENTO 12

1. A defesa técnica, assim como o colaborador possuem plena ciência das premissas que foram fixadas por Vossa Excelência na decisão do evento 12, a fim de que se possa reconhecer a colaboração espontânea do peticionário no bojo da apelação

---

criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, à luz do que dispõe a cláusula 2ª, §1º, do pacto de cooperação.

2. Em **primeiro lugar**, a premissa de que o benefício que poderá ser aplicado por Vossa Excelência ao peticionário será restrito à apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, sendo que os demais benefícios serão, no momento oportuno, analisados pelos respectivos Juízos competentes.

3. Em **segundo lugar**, a premissa da necessidade de que as demais informações prestadas pelo apelante, fora do âmbito da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, sejam úteis para os outros feitos. A DEFESA possui a convicção de que a colaboração de ANTÔNIO PALOCCI FILHO se mostrará efetiva e proveitosa para os demais procedimentos que são objeto do acordo, de sorte que os dados trazidos por ele justificarão a aplicação das benesses previstas no pacto de cooperação.

4. Em **terceiro lugar**, a premissa de que, para a anuência da colaboração espontânea, é necessária a utilização dos termos de colaboração formalizados pelo peticionário, assim como é necessária a continuação da colaboração de ANTÔNIO PALOCCI FILHO nos demais feitos (investigações e processos). Sobre o tema, a defesa pondera tão somente a necessidade de eventualmente se resguardar o sigilo dos termos de colaboração para assegurar a efetividade da delação. Muitas das pessoas mencionadas em tais termos ainda não foram alvo de operações policiais, de modo que a publicidade das declarações prestadas por ANTÔNIO PALOCCI FILHO poderia frustrar a eficácia da vertente colaboração.

5. Por fim, em **quarto lugar**, a defesa tem plena ciência da necessidade de que as declarações do peticionário estejam arrimadas em elementos de corroboração. Efetivamente, diversos elementos probatórios já foram e vêm sendo apresentados às Au-

toridades Persecutórias por ANTÔNIO PALOCCI FILHO: contratos, notas fiscais, manuscritos, e-mails, etc. Assim, tal premissa vem, desde logo, sendo cumprida pelo peticionário.

6. Diante das premissas fixadas por Vossa Excelência, quer-nos parecer que a solução jurídica para o presente caso poderia se desdobrar em três dimensões. Na primeira dimensão, seria formalmente homologado, por esse Juízo, o acordo de colaboração premiada celebrado entre a POLÍCIA FEDERAL e ANTÔNIO PALOCCI FILHO, o qual possui por objeto os cinco inquéritos policiais constantes na cláusula 1ª do pacto de cooperação, todos estes integrantes da esfera de atribuição da autoridade persecutória contratante. Na segunda dimensão, seria reconhecida, por esse Órgão Julgador, a existência de colaboração espontânea realizada pelo peticionário no bojo da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, a qual, inclusive, já foi requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em seu parecer. Por fim, na terceira dimensão, restaria a cargo do Juízo da 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, após o devido requerimento das partes, reconhecer a colaboração espontânea realizada por ANTÔNIO PALOCCI FILHO no bojo da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000. De qualquer sorte, a sanção premial acordada ao peticionário em cada uma destas dimensões deverá ser fixada pelos juízos competentes no momento oportuno, após se aquilatar a efetividade da presente colaboração.

7. No modesto entender da defesa, a solução aqui proposta contemplaria todas as modalidades de colaboração que podem conviver de modo simultâneo e harmônico no presente quadro jurídico. De um lado, uma colaboração formal, a qual respeitou os limites de atribuição da parte signatária do vertente pacto de cooperação (cláusula 1ª do acordo). De outro lado, duas colaborações espontâneas, as quais só poderão ser reconhecidas pelos Juízos competentes após o devido requerimento das partes que compõem a relação processual na apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 (cláusula 2ª, §1º, do acordo), e na ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (cláusula 2ª, §2º, do acordo).

– IV –

**REJEIÇÃO DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE A MULTA COMPENSATÓRIA**

1. Ainda na decisão do evento 12, Vossa Excelência consignou que a cláusula 3ª do presente acordo de colaboração, a qual prevê o pagamento de multa compensatória no montante de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), deveria, desde logo, ser rejeitada, vez que seria *“inviável que seja pactuado limite a indenização, exceto se a própria vítima assim anuir”*.

2. Sobre o tema, a defesa, consciente das ponderações feitas por esse Juízo, tomou a liberdade de ir ao encontro da vítima dos fatos, a empresa PETROBRÁS, a fim de verificar se ela teria ou não interesse em anuir com a avença celebrada entre a POLÍCIA FEDERAL e ANTÔNIO PALOCCI FILHO.

3. Em tais tratativas preliminares, a PETROBRÁS concordou em aderir ao presente acordo de colaboração premiada, a fim de anuir com o valor de indenização estipulado no bojo da cláusula 3ª do pacto de colaboração. Dessa forma, no que tange tal aspecto da decisão do evento 12, a defesa requer a intimação da PETROBRÁS, para que ela se manifeste formalmente sobre sua anuência ao acordo de colaboração premiada aqui analisado.

– V –

**BENEFÍCIO A SER APLICADO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054932-88.2016.4.04.7000**

1. Como bem pontuado por Vossa Excelência na decisão do evento de nº 12, atualmente é prematuro fixar o benefício merecido por ANTÔNIO PALOCCI FILHO no bojo

---

da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. E isto porque tal fixação dependerá da efetividade da colaboração do apelante, algo que só poderá ser mensurado num futuro próximo.

2. Por tal razão, Vossa Excelência afirmou que, para se aquilatar a efetividade da colaboração espontânea de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, dois caminhos poderiam ser tomados: **a)** ou suspender a apelação criminal penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 pelo prazo de três meses; **b)** ou desmembrar o feito com relação ao peticionário, na esteira do que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal.

3. Dentre tais possibilidades, a defesa requer seja desmembrado o feito com relação ao peticionário, e isto porque a efetividade da colaboração é uma equação composta por dois elementos. *De um lado*, a postura ativa do colaborador em declarar tudo o que sabe e apresentar dados de corroboração, o que já está sendo feito. *De outro lado*, a postura igualmente ativa das autoridades persecutórias em apurar o alegado e buscar outros elementos probatórios. Nesse contexto, pode ser que tal equação demande mais do que três meses para produzir os efeitos desejados, razão pela qual a defesa entende que seria mais adequado desmembrar o feito com relação ao apelante.

4. Sublinhe-se que o desmembramento aqui requerido não trás prejuízo ao andamento da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, vez que, conforme já afirmado por Vossa Excelência, o conteúdo da colaboração de ANTÔNIO PALOCCI FILHO não teria influência no julgamento de tal processo perante a esfera recursal. Dessa forma, com tal solução, os outros acusados seriam julgados de maneira célere e, por outro lado, ANTÔNIO PALOCCI FILHO teria o tempo necessário para, em conjunto com a Autoridade Policial, fazer valer suas declarações. Por tais razões, a defesa se posiciona pelo desmembramento do feito.



– VI –  
DA PRISÃO PREVENTIVA

1. Sobre a revogação da prisão preventiva do peticionário, Vossa Excelência se posicionou, em princípio, de modo desfavorável, invocando para tanto dois argumentos. **Primeiro**, o de que não há acordo formalmente celebrado e homologado. **Segundo**, o de que as informações trazidas não se revelaram até o momento aptas a ensejar a revogação da custódia cautelar do peticionário.

2. A defesa entende a justeza de tais argumentos. Contudo, ela acredita que, com a homologação do presente acordo, assim como com o reconhecimento da colaboração espontânea do peticionário na apelação nº 5054932-88.2016.4.04.7000, a posição processual de ANTÔNIO PALOCCI FILHO se torna incompatível com os fundamentos que foram invocados para a decretação de sua prisão preventiva. Por tal razão, a defesa insiste em seu pleito, vez que nada impediria a revogação da segregação provisória do peticionário, bem como a decretação de outras medidas cautelares menos gravosas em desfavor de sua pessoa.

3. De toda sorte, se este não for o entendimento desse Juízo, seria possível uma **solução alternativa**: ao invés de se revogar a prisão preventiva do peticionário, poderiam ser suspensos os efeitos da mesma, até o julgamento da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, momento no qual será aquilatada a efetividade da colaboração de ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Dessa forma, ao invés de ser substituída, a prisão preventiva do recorrente seria convertida em prisão domiciliar, a qual subsistiria enquanto não definido o *quantum* total de pena que será aplicado à ANTÔNIO PALOCCI FILHO no bojo da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. Logo, o colaborador continuaria custodiado cautelarmente, aguardando o desfecho de seu processo e a mensuração da efetividade da sua colaboração, para, posteriormente, saber se retor-

nará ou não ao cárcere a fim de cumprir eventual resquício de pena privativa de liberdade. É bem verdade que o Código de Processo Penal não prevê a figura da suspensão dos efeitos da prisão preventiva, contudo, conforme já afirmado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO em outra oportunidade, *“as investigações e processos criminais da chamada operação Lava Jato constituem caso inédito, trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas”*<sup>7</sup>.

4. Ademais, com base no princípio da adequação das medidas cautelares, previsto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal, nada impediria a aplicação dessa solução *in casu*. Quer-nos parecer que, com a alternativa aqui proposta, o deferimento do pleito defensivo não traria risco nem à ordem pública, nem à aplicação da lei penal, nem ao bom andamento da instrução criminal. Antes o contrário, até porque, em casa, o colaborador encontrará um ambiente menos adverso para realizar análises documentais e pesquisas de dados que visem corroborar os fatos alegados em seus termos de declaração.

5. Por tais razões, a defesa insiste na revogação da prisão preventiva de ANTÔNIO PALOCCI FILHO. De toda sorte, caso este não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a aplicação da solução alternativa aqui exposta.

– VII –  
DO PEDIDO

1. Diante dos argumentos de fato e de direito acima expostos, a defesa **requer:**

<sup>7</sup> P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000.

- a) A homologação do acordo de colaboração premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL e ANTÔNIO PALOCCI FILHO, em especial no que tange os inquéritos policiais contidos na cláusula 1ª do pacto de cooperação;
- b) O reconhecimento da colaboração espontânea realizada por ANTÔNIO PALOCCI FILHO no bojo da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, na esteira do que prevê a cláusula 2ª, §1º, do pacto de cooperação, vez que já existe requerimento das partes;
- c) A intimação da PETROBRÁS, para que ela se manifeste formalmente sobre sua anuência ao acordo de colaboração premiada celebrado entre a POLÍCIA FEDERAL e ANTÔNIO PALOCCI FILHO;
- d) Na esteira do que prevê o art. 80 do CPP, o desmembramento da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 exclusivamente com relação ao peticionário;
- e) Na esteira do que prevê o art. 316 do CPP, a revogação da prisão preventiva do peticionário e sua substituição por outra medida cautelar menos gravosa;
- f) Alternativamente ao pleito anterior, a suspensão dos efeitos da prisão preventiva do peticionário e sua conversão em prisão domiciliar.

Nestes termos, pede deferimento.  
Curitiba/PR, 11 de junho de 2018.

Tracy Reinaldet  
OAB/PR 56.300

Matteus Macedo  
OAB/PR 83.616

Adriano Bretas  
OAB/PR 38.524

André Pontarolli  
OAB/PR 38.487